

Em, 25 de junho de 2007.

Processo: 48500.005637/2002-31

Assunto: Regulamentação da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica associada à disponibilidade das instalações integrantes da Rede Básica.

## **I – DO OBJETIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar a Nota Técnica nº 011/2007-SRT/ANEEL, em função das contribuições e comentários recebidos por meio de correspondências de agentes após a divulgação da minuta da regulamentação da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, associado à disponibilidade de instalações que compõem a Rede Básica.

## **II – DOS FATOS**

2. A legislação aplicável ao setor elétrico brasileiro e os Contratos de Concessão das concessionárias de transmissão estabelecem a necessidade da prestação do serviço público adequado e que o mesmo contenha requisitos de qualidade, possibilitando aferir o desempenho técnico dos agentes. Neste sentido a presente regulamentação atende a necessidade requerida, abordando a qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica associada à disponibilidade das instalações que integram a Rede Básica.

3. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre os requisitos básicos da prestação de serviço adequado e determina o estabelecimento de regulamentação específica sobre o serviço concedido. Também a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina a necessidade dos Contratos de Concessão conterem cláusulas relativas aos requisitos de desempenho técnico dos agentes setoriais.

4. De acordo com o Decreto nº 2.335, de 1997, compete à ANEEL a função de estimular a melhoria do serviço prestado por meio de ações regulatórias que permitam a definição de padrões de qualidade, custo e segurança dos serviços e instalações de energia elétrica.

5. Para efeito da administração da cobrança e da liquidação dos encargos referentes à prestação dos serviços de transmissão da Rede Básica, é necessário a regulamentação do art. 12 da Resolução nº 247/99, de modo a permitir a cobrança de encargos referentes às indisponibilidades das instalações da Rede Básica.

6. A Resolução nº 281/99 também determina que, para o acesso à Rede Básica, os usuários deverão firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST com o ONS, e Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT com as transmissoras, dispendo sobre os índices de qualidade do serviço prestado.

7. As transmissoras disponibilizam suas instalações para a operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, firmando o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST com o ONS, e em contrapartida, recebem uma Receita Anual Permitida- RAP, independente do fluxo de energia que passa por suas instalações. Assim, uma forma efetiva para regular a qualidade do serviço é a que vincula a receita auferida à disponibilidade plena das instalações.

(Fls. 2 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

8. Enquanto a qualidade da energia elétrica da Rede Básica integrante do SIN é avaliada por meio da qualidade do produto (conformidade da forma de onda da tensão e frequência) resultantes do desempenho do conjunto de agentes que interagem com esta rede, as concessionárias de transmissão terão a qualidade do serviço medida por meio de indicadores associados à disponibilidade e à capacidade operativa das instalações integrantes desta Rede Básica e vinculada à receita auferida.

9. Para tanto, é fundamental a definição de indicadores de qualidade que possam aferir adequadamente o desempenho das instalações de transmissão, bem como o estabelecimento de padrões e parâmetros regulatórios a serem utilizados, visando o alcance das metas de qualidade desejada.

10. Assim, a proposta de regulamentação da parcela variável está focada, fundamentalmente, na duração dos desligamentos e das restrições operativas temporárias das Funções Transmissão- FT (instalações vinculadas e agrupadas em conjuntos funcionais). Todavia, face ao impacto da frequência de desligamento na confiabilidade do sistema, considera-se também importante que este indicador seja contemplado na avaliação da qualidade e que desempenhos inadequados impliquem em desconto da receita. Este indicador é definido como sendo o número de Outros Desligamentos de uma FT, no período de observação, medido em nº Desligamentos/ano.

11. Os padrões e os procedimentos de gestão dos indicadores de conformidade estão estabelecidos nos Procedimentos de Rede, enquanto os requisitos da qualidade do serviço, avaliados por meio da disponibilidade e da capacidade operativa das FT, estão sendo propostos na regulamentação em comento, com base em trabalhos desenvolvidos pela ANEEL, com a participação do ONS e das transmissoras, conforme exposto na Nota Técnica nº 016/2005 – SRT/ ANEEL e no processo em pauta.

12. Cabe também destacar que, para as concessões de transmissão outorgadas por meio de licitação, a metodologia de desconto de uma parcela variável da receita de uma FT, associada à indisponibilidade e à restrição operativa temporária está estabelecida nos respectivos CPST, de acordo com o edital de licitação. Já para as concessões outorgadas sem licitação, os CPST estabelecem alguns requisitos sobre a metodologia e remetem o assunto para regulamentação específica a ser publicada pela ANEEL.

13. Desta forma, a regulamentação em pauta aborda basicamente a qualidade do serviço prestado pelas transmissoras de forma equânime, atendendo aos requisitos estabelecidos nos CPST. Considera-se que todo desligamento, restrição operativa temporária e atraso na entrada em operação inicial, ocorridos em uma FT, de responsabilidade da concessionária de transmissão, implica a não prestação do serviço público correspondente, não cabendo, portanto, à concessionária, o recebimento total da receita associada. Neste contexto, minimizar as indisponibilidades e as restrições operativas torna-se um dos objetivos a ser perseguido pelas transmissoras, com reflexos positivos sobre o serviço prestado.

14. A regulamentação estabelece limites para os descontos associados às parcelas variáveis. A concessionária que atingir tais limites ficará sujeita à ação fiscalizatória da ANEEL, com o objetivo de reconduzir o serviço ao desempenho desejado.

15. Os valores das parcelas variáveis, descontados mensalmente das transmissoras, deverão ser simultaneamente subtraídos dos encargos de uso do sistema de transmissão arrecadados dos usuários da Rede Básica, na proporção direta dos seus respectivos encargos de uso do mês.

16. Com a finalidade de atender o disposto nos CPST das transmissoras com outorgas não licitadas, a presente regulamentação estabelece critérios para possibilitar o recebimento de um adicional à RAP das mesmas,

(Fls. 3 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

desde que atendam requisitos de desempenho pré-estabelecidos, com o propósito de incentivar a melhoria de disponibilidade das instalações de transmissão.

17. A regulamentação também estabelece que a implantação da metodologia contemple um período inicial de dois anos, para que as transmissoras com outorgas não licitadas possam adequar os métodos, critérios e logística para fazer frente às intervenções nas diversas FT. Para esses dois primeiros anos está sendo proposta a utilização de padrões e critérios regulatórios menos exigentes, mas com a perspectiva de reavaliá-los nos anos subseqüentes, de forma que propiciem um ciclo virtuoso de melhoria da qualidade.

18. A minuta da Resolução Normativa proposta pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT foi submetida a Audiência Pública nº 043/2005, no período de 22 de dezembro de 2005 a 23 de março de 2006, com o propósito de colher contribuições dos agentes setoriais, consumidores e demais segmentos da sociedade.

19. O processo da Audiência Pública nº 043/2005 resultou em diversas contribuições as quais foram catalogadas e respondidas pela SRT, consolidadas no documento “Relatório de Análise das Contribuições Referente à Audiência Pública nº 043/2005”.

### **III – DA ANÁLISE**

#### **- Síntese dos esclarecimentos da ANEEL aos principais comentários recebidos de correspondências de agentes após a divulgação da minuta da resolução normativa:**

20. A presente análise apresenta as respostas e esclarecimentos da ANEEL referentes aos comentários de agentes relativas à regulamentação da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, associada à disponibilidade das instalações integrantes da Rede Básica. Para cada comentário das Transmissoras apresenta-se um posicionamento por parte da Agência.

1) As Transmissoras afirmam que a Resolução pretende retirar os limites para aplicação da parcela variável.

#### Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A regulamentação estabelece limites para os descontos associados às parcelas variáveis. A concessionária que atingir tais limites ficará sujeita à ação fiscalizatória da ANEEL, com o objetivo de reconduzir o serviço ao desempenho desejado. Os limites explicitados nos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST e Contratos de Concessão permanecem inalterados.

A Resolução determina que quando um dos limites dos descontos for ultrapassado e a FT continuar indisponível em período subseqüente, o mesmo será informado pelo ONS à ANEEL com vistas à aplicação da Resolução nº 63/2004 e o disposto no Contrato de Concessão. Caso a FT permaneça indisponível por 30 dias, poderá ser suspenso o Pagamento Base da referida FT, a critério da Fiscalização da ANEEL, em função da manifestação da concessionária após ter sido notificada, até que ocorra uma decisão final da Agência. O referido período de 30 dias será iniciado quando o ONS identificar a superação dos limites de descontos. A suspensão do Pagamento Base se justifica por ser uma penalidade à concessionária pela mesma não estar prestando serviço. Essa suspensão tem o objetivo de atender o art. 14 da Lei nº 9.427/96, o qual estabelece que a contraprestação do serviço será paga com tarifas baseadas no serviço, ou seja, vincula o pagamento da receita à prestação do serviço público. Portanto, a não contraprestação do serviço implica a avaliação, por parte da ANEEL, acerca do não recebimento, pela concessionária, da receita correspondente.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

Portanto o regulamento não está alterando os limites de desconto estabelecidos nos contratos, mas atendendo um princípio legal que regulamenta a não contraprestação de um serviço público.

Para que a caracterização da superação dos limites de descontos ocorra, será incluído na Resolução nº 63/2004, no artigo que trata das não-conformidades sujeitas à aplicação de penalidade do Grupo IV, um inciso referente ao caso de alguma concessionária deixar de prestar serviço público de transmissão, após superar os limites de desconto relacionados à parcela variável. A penalidade será inserida no Grupo IV em função do Contrato de Concessão determinar que a Transmissora estará sujeita à penalidade de multa, no valor máximo por infração incorrida de 2% (dois por cento) do valor da RAP, quando a concessionária atingir os limites de descontos da parcela variável definidas em contrato.

O fundamento legal que trata das características de um serviço adequado está disposto no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que trata das disposições sobre serviço adequado, além das cláusulas de “DEFINIÇÕES” e “CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”, que dispõem no Contrato de Concessão sobre regularidade do serviço prestado.

2) A ANEEL pretende inserir Padrão de Freqüência de Outros Desligamentos para todas as transmissoras.

#### Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

Este dispositivo é importante e adequado na aferição da qualidade, pois além deste sinal econômico resultar em redução do número de desligamento, apenas 5% (cinco por cento) das FT com piores desempenhos, considerando a distribuição estatística histórica, serão atingidas, caso não melhorem o desempenho. O padrão de freqüência foi inserido na Resolução uma vez que visa estimular a melhoria da qualidade do serviço de transmissão prestado, conforme determina o Decreto nº 2.335/97, o qual prevê que a transmissora deverá atender aos indicadores e aos padrões de qualidade definidos pela ANEEL.

Além do Decreto, a disciplina da qualidade do serviço de transmissão incluída no regulamento, como o caso do padrão de freqüência, segue uma determinação contida em Contrato de Concessão, conforme cláusula de “Obrigações da Transmissora com a qualidade do serviço concedido”. Esta cláusula enuncia que a Transmissora deverá “operar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o MANUAL DE PROCEDIMENTO DE OPERAÇÃO e demais instruções dos PROCEDIMENTOS DE REDE, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem disciplinar o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.”.

Segundo a Resolução, quando o número de outros desligamentos de uma FT da concessionária ultrapassar o correspondente padrão de freqüência de outros desligamentos, poderá ser caracterizada uma não-conformidade, a qual será informada pelo ONS à área de fiscalização da ANEEL para aplicação da Resolução nº 63/2004. A referida superação do padrão de freqüência será caracterizada pela inclusão na Resolução nº 63/2004, no artigo que trata das não-conformidades sujeitas à aplicação de penalidade do Grupo IV, de um inciso referente à situação de alguma concessionária ultrapassar o padrão de freqüência de outros desligamentos definidos na Resolução. Ressalte-se que, mesmo após a superação do padrão de freqüência, continuará a ser contabilizado no padrão de duração o valor de duração de cada desligamento, conforme descreve o art. 8º da Resolução.

3) Instituição de prazo para cancelamento de desligamento programado quando, pelos contratos celebrados, a parcela variável somente se aplica para os casos de indisponibilidade.

#### Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

(Fls. 5 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

Primeiramente, deve-se frisar que programação e reprogramação de intervenções nas instalações, principalmente após ajustados com o ONS, são prejudiciais e interferem não apenas na operação do sistema elétrico como também nos custos de operação, principalmente quando ocorrerem no período de até 5 dias da data de execução dos serviços.

Dessa forma, considera-se de fundamental importância a utilização de um sinal econômico adequado, visando o aprimoramento do processo de programação das intervenções, com benefícios significativos para a confiabilidade e para as etapas de programação da operação do sistema. É necessário existir um disciplinamento nas programações, uma vez que, quando as mesmas são desprogramadas no prazo inferior a 5 dias, já estão acarretando a fragilidade do sistema elétrico. Além disso, o objetivo da Resolução é estabelecer diretrizes relativas à aferição da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, uma vez que compete à ANEEL estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, conforme consta no inciso XVI do art. 4º do Decreto nº 2.335/97. Uma vez programado, o sistema já apresentará configurações menos robustas no seu entorno, com risco de repercussões similares às de um desligamento programado. Note-se que a programação para desligamento em si pode ser evitada com o uso de tecnologias adequadas para intervenção em linha viva.

Além do mais, nos CPSTs atuais é definido "desligamento programado" da seguinte forma: "indisponibilidade" de uma instalação antecipadamente programada de acordo com os Procedimentos de Rede. Ou seja, quando se programa o desligamento a função de transmissão já passa a ser considerada indisponível.

Segundo o ONS, ao ser definido com antecedência o cronograma de intervenções houve todo um processo de otimização eletroenergética e garantia da segurança da operação. Quando a concessionária cancela uma intervenção com prazo inferior a 5 dias, se efetuará um novo processo de otimização sistêmica de intervenções. Muitas das vezes as equipes dos desligamentos não autorizados já foram desmobilizadas, impedindo a antecipação dos mesmos. Com isso, haverá uma sobreposição de desligamentos no curto prazo, com reflexos para todos os demais agentes.

Portanto, a qualidade do serviço prestado, conforme regido pelas cláusulas dos Contratos de Concessão e Contratos de Prestação dos Serviços de Transmissão, enseja permanente cuidado por parte da ANEEL, segundo atribuição legal definida para a Agência.

4) As exceções de descontos para queimadas não contemplam todas as hipóteses possíveis que estão fora do controle das transmissoras.

#### Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A ANEEL atendeu a sugestão dos agentes, de melhor caracterizar as condições de isenção de descontos decorrentes de queimadas em vegetação pertencente às áreas onde o desmatamento não foi autorizado por órgãos ambientais.

5) Alteração da aplicação de desconto por atraso na entrada de operação de novas funções de transmissão.

#### Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

Transmissoras propõem a eliminação do dispositivo que trata do desconto associado ao atraso na entrada em operação de uma nova FT, por não considerarem o atraso como indisponibilidade, e que o não recebimento da RAP até a data de entrada em operação da FT e a manutenção da data estabelecida no Contrato de Concessão para efeito de contagem do prazo da concessão já caracterizam penalidades por atraso. A ANEEL entende que a data de entrada em operação é um compromisso estabelecido no Contrato de Concessão ou em Resolução Autorizativa da

(Fls. 6 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

ANEEL, para a disponibilidade da FT para a operação do sistema e que o período de atraso representa um serviço não prestado relacionado à FT. Ressalta-se, adicionalmente, que os eventos motivadores dos atrasos argüidos pelas transmissoras como excludentes de responsabilidade, serão avaliados pela ANEEL de forma à plena caracterização dos motivos do atraso. Para as transmissoras cujas concessões foram outorgadas por meio de licitação houve um atenuante significativo na forma de desconto em função do atraso na entrada em operação, uma vez que atualmente no CPST das licitadas está previsto que para qualquer atraso na data de entrada em operação comercial prevista no Contrato de Concessão, por motivo direta ou indiretamente imputável à Transmissora, a instalação de transmissão será considerada como indisponível por outros desligamentos. O valor do desconto por atraso na entrada em operação de um FT será aplicado sem prejuízo do que está previsto na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

6) A indisponibilidade de um único equipamento do módulo geral acarreta a aplicação de parcela variável calculada pelo valor de todo o módulo.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A Resolução estabelece que o Pagamento Base da FT-Módulo Geral terá parcela variável por indisponibilidade - PVI quando o desligamento de equipamento que compõe a FT-Módulo Geral causar indisponibilidade de uma ou mais FT vinculadas à mesma subestação. Portanto, se um equipamento da FT-Módulo Geral for desligado e não causar indisponibilidade em outra FT, não terá desconto da PVI.

7) Aplicação de parcela variável devido a problemas no religamento manual de FT próprias.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A Resolução estabelece que não será considerada, para efeito de desconto da PVI de uma FT, a ocorrência do período necessário ao religamento manual de uma FT - Linha de Transmissão, nos termos das rotinas de recomposição do sistema constantes dos Procedimentos de Rede, com o dispositivo de religamento automático desativado ou não instalado devido a restrições sistêmicas ou por determinação do ONS.

8) Ausência de previsão de exceções para aplicação da parcela variável em casos de vandalismo fora do controle das transmissoras.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A Agência entende que o vandalismo não é considerado como exceção para aplicação da parcela variável, pois é previsível e evitável, desde que medidas preventivas sejam tomadas. As definições descritas no Código Civil como caso fortuito ou força maior poderão ser circunstanciados pelo agente e apresentados ao ONS para que seja realizada uma análise das responsabilidades imputáveis à Transmissora.

9) Fixa prazo para restabelecimento de FT - Linha de Transmissão após ocorrência de Caso Fortuito e Força Maior, Sabotagem, etc, sem considerar as peculiaridades regionais de cada transmissora.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A ANEEL esclarece que cessado o evento causador, estabelecem-se os tempos de restabelecimento atribuídos em função da estatística histórica do setor elétrico. Os períodos estabelecidos são franquias adicionais e atendem as condições prováveis de ocorrências, isto é, os períodos não foram regulados considerando sempre as piores condições de ocorrência. A ANEEL entende que a celeridade da recomposição das instalações, após uma indisponibilidade, é fator determinante na apuração da qualidade da prestação do serviço, conforme explicitado no art. 6º da Lei 8.987/95 e no inciso XVI do art. 4º do Decreto 2.335/97.

(Fls. 7 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

10) O regulamento considera apenas como Outros Desligamentos para efeito de parcela variável as intervenções de urgência.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A ANEEL esclarece que Intervenções de Urgência são as intervenções solicitadas com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas, com relação ao horário do desligamento, ou com antecedência entre 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas, com relação ao horário do desligamento, e não sendo possível ao ONS programar as condições operativas do SIN, em conformidade com os critérios estabelecidos com os Procedimentos de Rede. A intervenção deve ser para correção de defeito que requeira ação de curto prazo, por implicar risco de acidente com pessoas, de danificação de equipamentos ou de instalações ou ainda risco iminente de desligamento intempestivo do equipamento. Após a realização de consulta pública, estes aspectos foram encaminhados à Agência pelo ONS para aprovação da revisão 1 dos Procedimentos de Rede.

O desligamento referente à intervenção de urgência será caracterizado como Outros Desligamentos, utilizando-se o Fator Multiplicador para Outros Desligamentos (Ko) igual a 50 (cinquenta).

11) Transmissoras argumentaram que regras de descontos da parcela variável pactuadas no CPST não poderiam ser alteradas.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

Com relação à aferição da qualidade, consta no CPST que toda regulamentação que vier a ser editada pela ANEEL estará abrangida no referido contrato. O CPST recebe toda regulamentação existente ou a ser definida posteriormente. Consta na cláusula que trata das "CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO" dos Contratos de Concessão de Transmissão das licitadas – "Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL" - e das transmissoras existentes – "Quaisquer normas, instruções ou determinações de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE, aplicar-se-ão, automaticamente, às concessões ora contratadas, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato."

Adicionalmente, a Agência entende que o CPST não está sendo alterado e que o regulamento não imputa à transmissora nada além do que está legalmente previsto nos contratos e na legislação.

12) A aplicação da parcela variável será considerada para eventos com duração maior ou igual a 1 minuto.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

Minuta da Resolução foi alterada, ou seja, serão desconsiderados desligamentos com duração menor ou igual a 1 minuto.

13) A minuta de Resolução não incluiu o reposicionamento da RAP necessário para garantir que a aplicação da sistemática para um desempenho equivalente ao do histórico de disponibilidade resulte no valor da receita correspondente ao que seria auferido sem a aplicação da referida sistemática.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A ANEEL entende que a prestação do serviço público não pressupõe a discriminação entre instalações novas ou existentes. A definição de uma receita requerida pela prestação do serviço é feita para remunerar o concessionário do primeiro ao último ano da concessão, sendo o mesmo raciocínio válido para a manutenção da qualidade na prestação de serviço adequado. Como um dos objetivos de melhoria do serviço prestado, a Concessionária deverá

(Fls. 8 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

executar a atualidade que é definida no art. 6º da Lei nº 8.987/95 e na cláusula do Contrato de Concessão referente às “CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

14) Transmissoras consideram que o regulamento estabelece padrões sem a devida e necessária aderência ao desempenho histórico de cada empresa e estimam que a perda de receita associada às parcelas variáveis afetará o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos Contratos de Concessão.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

Os padrões foram estabelecidos com base no desempenho histórico das famílias de todos os equipamentos existentes. Tal consideração é que se levou a definir padrões cujos valores foram divulgados no regulamento. Com base nas simulações realizadas pelo ONS, aplicando-se a metodologia proposta na regulamentação às instalações da Rede Básica, no período de maio de 2004 a abril de 2006, o desconto médio das parcelas variáveis das concessões outorgadas sem licitação, encontra-se em torno de 5% (cinco por cento) da RAP total destas concessões. Ressalta-se, ainda, que este percentual foi atingido em decorrência dos valores apresentados por duas transmissoras, que alcançaram valores superiores a 2,5 vezes aos das demais transmissoras. Para as concessões de transmissão licitadas o referido desconto encontra-se em torno de 1% (um por cento) da RAP total.

Portanto, a regulamentação não causa desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, sendo atendidas as boas práticas na gestão dos ativos, na logística de atendimento às intervenções e no treinamento e capacitação do pessoal.

A ANEEL entende também que a identificação de qualquer condição de desequilíbrio econômico-financeiro, por parte do concessionário, poderá ser alvo de revisão de sua receita anual mediante solicitação do mesmo, conforme consta nos contratos.

15) As alterações das condições gerais da prestação de serviço público de transmissão que constam na minuta de Resolução disponibilizada produzirão um efeito negativo na modicidade da tarifa, pelo aumento da percepção de risco pelos investidores.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

A regulamentação trata basicamente da qualidade do serviço prestado pelas transmissoras de forma equânime, conforme previsto nos Contratos de Concessão e nos CPST. Considera-se que todo o desligamento, restrição operativa e atraso na entrada em operação inicial, ocorridos em uma FT, que seja de responsabilidade da concessionária de transmissão, implicam a não prestação do serviço público correspondente, conforme legislação, não cabendo a concessionária o recebimento total da receita correspondente.

Adicionalmente, a Agência observa que o regulamento não ocasiona um fator de risco, pois considera que todo prestador de serviço público deve estar ciente da legislação que determina a prestação de um serviço adequado.

16) Foi destacado a necessidade de diferenciação das famílias de transformadores trifásicos e transformadores monofásicos, além de particularidades da operação e manutenção dos compensadores síncronos.

Posicionamento à Diretoria da ANEEL:

De forma a permitir uma maior adequação no gerenciamento da manutenção de transformadores e reatores e considerando que a concessionária deve ter unidade reserva em determinados pontos da sua área de concessão, quando ocorrer uma falha nestes equipamentos será concedida uma franquia de 72 (setenta e duas) horas contínuas, a partir do momento da falha, para transporte de uma outra unidade que irá substituir o equipamento

(Fls. 9 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

defeituoso. Essa franquia somente poderá ser utilizada quando a unidade reserva não estiver na mesma subestação onde ocorreu a falha do equipamento.

O regulamento também estabelece que para uma FT – Transformação correspondente a transformador reserva trifásico em operação para atender critério de confiabilidade, serão utilizados Fator multiplicador para Outros Desligamentos (Ko) e Fator multiplicador para Desligamento Programado (Kp) iguais a 10. Caso a concessionária tenha apenas um único transformador trifásico ou se forem retirados de serviço mais de um trafo, o Fator multiplicador para Outros Desligamentos (Ko) será 150.

A ANEEL também entende que a janela de contabilização do Padrão de Duração de Desligamento Programado (em hora/ano) da FT – CR/CSI (Controle de Reativo/Compensador Síncrono), definido na Tabela “Padrão de Duração de Desligamento, Padrão de Frequência e Fatores Ko e Kp”, pode ser estendida para 666 horas em dois anos (333 horas x 2).

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

21. Com a Constituição Federal de 1988, os serviços e instalações de energia elétrica assumiram o caráter de serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII). Em seu art. 175, remete à lei ordinária posterior as disposições sobre a prestação de serviços públicos pelo poder público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, incluindo, entre outras, “**a obrigação de manter serviço adequado**”.

22. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

*II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*

*III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*.....*

(Fls. 10 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

*VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*

.....

*Art.29. Incumbe ao poder concedente:*

*II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;*

.....

*VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;*

.....

*X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;*

.....

*Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*

.....

*IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão”.*

23. Também a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, determina:

*“Art.25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.*

*§1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.*

*§2º “No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.”*

24. O Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, que “Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências”, determina:

*“Art. 4º. À ANEEL compete:*

.....

*XV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;*

.....

*XVI – estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor.*

(Fls. 11 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

*Art.12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste Anexo, visará primordialmente à:*

*I – definição de padrões de qualidade, custo, atendimento e segurança dos serviços e instalações de energia elétrica compatíveis com as necessidades regionais;*

.....

*Art. 17. A ANEEL adotará, no âmbito das atividades realizadas pelos agentes do setor de energia elétrica, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:*

.....

*§ 3º- As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja reiteradas violações dos padrões de qualidade dos serviços, conforme verificado em histórico dos concessionários, permissionários e autorizados e de seus administradores ou responsáveis técnicos demonstradas pelos registros cadastrais da fiscalização, inclusive os dos órgãos estaduais conveniados, de conhecimento publicamente alcançável por requerente legitimamente interessado”*

25. O Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, delega à ANEEL competência para celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

26. Complementarmente, a Resolução nº 247, de 13 de agosto de 1999 que “Altera as condições gerais da prestação de serviços de transmissão e contratação do acesso, compreendendo os Contratos de Prestação do Serviço de Transmissão – CPST, Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão – CUST e dos Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT, vinculadas à celebração dos Contratos Iniciais de Compra e Venda de Energia Elétrica,” estabelece:

*“Art. 4º O ONS celebrará Contratos de Prestação de Serviço de Transmissão – CPST com as concessionárias do serviço público de energia elétrica, detentoras de instalações de transmissão integrantes da Rede Básica dos sistemas interligados, denominadas TRANSMISSORAS, devendo os mesmos contemplar, dentre outras condições:*

.....

*VII - os aspectos de qualidade e confiabilidade dos serviços; e*

*VIII - a sujeição a novos procedimentos de caráter geral estabelecidos em resolução da ANEEL.*

*Art.12 - O ONS efetuará, mensalmente, a administração da cobrança e da liquidação dos encargos referentes à prestação dos serviços de transmissão da Rede Básica, emitindo avisos de débito aos acessantes e avisos de crédito às TRANSMISSORAS.*

*§1º Os avisos de débito e crédito serão calculados mensalmente com base no duodécimo da receita anual permitida de cada TRANSMISSORA, no orçamento do ONS e nos ajustes da receita do exercício anterior, complementados de eventuais parcelas por ultrapassagem de demanda, referidas no art. 15 desta Resolução, por indisponibilidade das instalações da Rede Básica, de acordo com o ocorrido no mês anterior e por sobrecarga dos equipamentos, conforme regulamentação específica.”*

(Fls. 12 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

27. E ainda a Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, que “Estabelece as condições gerais do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica” determina :

*“Art.11 - Os contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão e os de Distribuição deverão estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:*

*.....*

*V - os índices de qualidade relativos aos serviços de transmissão e distribuição a serem prestados; e  
VI - as penalidades pelo não atendimento dos índices de qualidade relativos aos serviços de transmissão e distribuição a serem prestados.”*

28. Os Contratos de Concessão das transmissoras estabelecem:

*“OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA*

*.....*

*– Além de outras obrigações decorrentes da lei e das normas regulamentares específicas são, ainda, obrigações e encargos da TRANSMISSORA, inerentes à concessão regulada por este CONTRATO:*

*.....*

*II – Com a qualidade do serviço concedido:*

*.....*

*c - operar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com as instruções dos PROCEDIMENTOS DE REDE, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que disciplinem o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;*

*.....*

*f - atender aos indicadores de desempenho estabelecidos em regulamentação específica, contidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE e àqueles que a ANEEL vier a regulamentar”*

Os Contratos de Concessão das transmissoras licitadas estabelecem:

*“CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”*

*.....*

*- Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.*

29. Também os CPST das transmissoras com outorgas não licitadas definem a aplicação da metodologia da Parcela Variável refletindo a efetiva disponibilização de cada instalação ao longo do mês, estabelecem alguns critérios e remetem o assunto para regulamentação específica a ser emitida pela ANEEL.

## **V - DA CONCLUSÃO**

(Fls. 13 da Nota Técnica nº 029/2007-SRT/ANEEL, de 25/06/2007)

30. Em face das análise dos comentários oriundos de correspondências encaminhadas à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão- SRT, conforme exposto nesta Nota Técnica e o que consta do Processo nº 48500.005637/ 02-31, a SRT considera que a minuta da Resolução Normativa que trata da qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica associada à disponibilidade das instalações integrantes da Rede Básica, está adequada para ser submetida à Diretoria da ANEEL, para fins de aprovação.

## **VI - DA RECOMENDAÇÃO**

31. A SRT recomenda, em consonância com o detalhamento exposto, que a minuta da Resolução Normativa sobre o assunto em pauta seja submetida à apreciação da Diretoria da ANEEL, pois cumpre seus objetivos regulamentares.

**ENGº MELCHIOR DE MELO NETO**

Matrícula: 2281990

**GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA**

Especialista em Regulação - SRT

Matrícula: 2343522

**De acordo:**

**ROBERTO KNIJNIK**

Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão